

LEI Nº 2.762/2007.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E
FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE
IBIRAÇU/ES.**

O Prefeito do Município de Ibiráçu, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º. O regime jurídico estatutário, disciplinado por esta Lei, aplica-se aos servidores públicos investidos em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Ibiráçu/ES.

Parágrafo único. O disposto neste Estatuto não se aplica:

I – aos servidores da administração direta e indireta regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

II – aos contratados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. Cargo público é aquele criado por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades atribuído a determinado servidor.

§ 1º. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, e aos estrangeiros na forma da Lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º. Os cargos efetivos são aqueles assim definidos em Lei ocupados por servidores estatutários, admitidos mediante prévia aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 3º. Os cargos de provimento efetivo dos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Ibraçu/ES, serão organizados em carreiras, admitindo-se, se necessária, a criação de cargos isolados.

Parágrafo Único. As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições desempenhadas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Art. 4º. Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreiras e cargos isolados.

Art. 5º. É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto as de cargo de direção, chefia ou assessoramento ou funções legais.

Art. 6º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

I – nacionalidade brasileira;

II – gozo dos direitos políticos;

III – regularidade com as obrigações militares e eleitorais;

IV – nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função, de acordo com prévia inspeção pela junta médica oficial da municipalidade, na forma do art. 243;

VII – idoneidade moral;

VIII – não registrar antecedentes criminais;

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Lei específica, observada a Lei Federal, poderá definir os critérios para a admissão de estrangeiros no serviço público.

§ 3º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas, nas condições a serem definidas no edital de concurso público.

§ 4º. Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo segundo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente da Administração Direta, Autarquia ou Fundação Pública do Município de Ibiraçu/ES.

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, observados os demais requisitos para ingresso no serviço público estabelecidos pela lei que disponha sobre o sistema de carreira na Administração Pública municipal.

Art. 10. São formas de provimento no cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – reintegração;
- VI – recondução;
- VII – aproveitamento.

SEÇÃO II - DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial ou, na inexistência deste, em periódico de grande circulação no Município.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

§ 3º. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação.

§ 4º. A nomeação será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, após prévia inspeção pela junta médica oficial da municipalidade.

Art. 13. As normas gerais para a realização do concurso serão estabelecidas em regulamento ou editais.

Art. 14. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Parágrafo Único. Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

I – grau de instrução exigível, a ser comprovado, no momento da posse, mediante apresentação de documentação competente;

II – número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo.

Art. 15. Aos candidatos será assegurado o direito de recurso nas fases de homologação das inscrições e publicações de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação.

Art. 16. Será garantida a participação de 01 (um) membro de entidade representativa dos servidores no processo de fiscalização do concurso.

SEÇÃO III - DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II – em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

SUBSEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS

Art. 18. A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 19. Os cargos de provimento efetivo da Administração direta, autarquias e fundações públicas do município de Ibirapu serão organizados em carreiras, admitindo-se, se necessária, a criação de cargos isolados.

Parágrafo único. As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Art. 20. É vedado cometer ao servidor atribuições diversas daquelas de seu cargo, exceto as de cargo de direção, chefia ou assessoramento e de comissões ou funções legais.

SUBSEÇÃO III - DA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO

Art. 21. Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente da Administração Direta, Autarquia ou Fundação Pública do Município de Ibirapu.

Art. 22. O exercício do cargo em comissão é de dedicação integral e exclusiva.

Parágrafo único. É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a nomeação em substituição, sem prejuízo das atribuições do cargo originário, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período da substituição, observado o disposto no art. 54.

Art. 23. O servidor efetivo, quando ocupar cargo em comissão fará jus à remuneração prevista em lei para o cargo comissionado.

Art. 24. Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, alheios aos quadros de pessoal permanente do Município, aplicam-se os direitos e vantagens para eles expressamente previstos nesta Lei e demais disposições, que não sejam incompatíveis com a natureza transitória e precária do cargo, observado o disposto no parágrafo único do art. 100.

SUBSEÇÃO IV - DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 25. As funções gratificadas destinam-se ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo em comissão, especificadas em lei municipal.

§ 1º. Somente serão designados para o exercício de funções gratificadas servidores ocupantes de cargo efetivo do Município, vedado seu exercício por servidor ocupante de cargo em comissão.

§ 2º. As funções gratificadas serão remuneradas nos moldes do disposto no art. 101.

Art. 26. O exercício das funções gratificadas é de dedicação integral e exclusiva.

Parágrafo único. É vedado o exercício cumulativo de mais de uma função gratificada, ressalvada a designação em substituição, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de uma delas durante o período da substituição.

SEÇÃO IV – DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 27. A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, ressalvados os casos de urgência, a critério da Administração, hipótese em que o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 2º. O prazo para a posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, mediante requerimento do interessado e a critério da Administração.

§ 3º. Em se tratando de servidor em gozo de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do afastamento.

§ 4º. A posse poderá ser concedida mediante apresentação de procuração específica, por instrumento público.

§ 5º. Somente haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 6º. No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente declaração:

I – dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II – de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso.

§ 7º. Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 28. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção pela junta médica oficial da municipalidade, que conclua pelo atendimento à exigência contida do art. 7º, inciso VI.

Art. 29. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado:

I – da posse;

II – da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e reversão.

§ 2º. O prazo a que se refere o § 1º deste artigo será de 05 (cinco) dias em caso de urgência no atendimento do serviço, a critério da Administração.

§ 3º. Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, os prazos previstos neste artigo serão contados a partir do término do afastamento.

§ 4º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º. Será de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício no caso de aproveitamento, observado o disposto no art. 66.

§ 6º. Compete à autoridade titular do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe o exercício.

Art. 30. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º. A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

§ 3º. Para efeito de recebimento da remuneração, será considerada a data de início do exercício em cargo público.

SEÇÃO V – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

§ 1º. Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho, a ser procedida nos termos do regulamento.

Art. 32. Concluído o procedimento de avaliação, a Comissão Coordenadora emitirá o resultado da avaliação de desempenho nos termos do regulamento.

§ 1º. O resultado do procedimento de avaliação e o ato de estabilização ou de exoneração do servidor serão publicados no Diário Oficial do Estado ou por publicação na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal, conforme prevê o art. 75 da Lei Orgânica do Município de Ibiráçu, de forma resumida, com menção, apenas, ao cargo, número de matrícula e lotação do servidor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da emissão do resultado da avaliação.

§ 2º. Em caso de exoneração, a Comissão Coordenadora encaminhará ao servidor o respectivo ato.

§ 3º. O servidor em estágio probatório, em caso de exoneração, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, na forma do art. 49.

Art. 33. A avaliação de desempenho será objeto de regulamentação própria, podendo ser diferenciada de acordo com as características do cargo e da unidade da respectiva lotação.

Art. 34. O servidor em estágio probatório será submetido ao regime disciplinar previsto nesta Lei.

Art. 35. Será suspenso o estágio probatório no período em que o servidor se encontrar nos seguintes casos:

I – licenças previstas no art. 138, incisos IV, VI e VIII;

II – afastamento para o exercício de cargo em comissão no Município;

III – afastamento para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

IV – afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvada a hipótese de acumulação do cargo com o mandato.

§ 1º. Os afastamentos legais de até 30 (trinta) dias não suspendem o estágio probatório.

§ 2º. O período restante do estágio probatório continuará a ser contado quando o servidor retornar ao exercício do cargo.

SEÇÃO VI – DA ESTABILIDADE

Art. 36. Os servidores nomeados em virtude de concurso público são estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação de desempenho, na forma prevista no art. 31 e seguinte.

Art. 37. O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo disciplinar, assegurado a ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa;

IV – quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa com pessoal estabelecido na Constituição Federal ou em lei complementar federal.

§ 1º. O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 2º. A perda do cargo nos termos do inciso IV deste artigo dar-se-á na forma da lei federal pertinente.

SEÇÃO VII – DA PROGRESSÃO

Art. 38. Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa do cargo a que pertence observada as normas da Lei Municipal que instituir O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO VIII – DA PROMOÇÃO

Art. 39. Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, desde que comprovada, mediante avaliação prévia, sua capacidade para o exercício das atribuições da classe correspondente.

Art. 40. A promoção não interrompe nem suspende o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira.

Art. 41. Os critérios de avaliação do servidor para efeito de promoção serão estabelecidos pela lei Municipal que instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO IX – DA READAPTAÇÃO

Art. 42. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção da junta médica oficial da municipalidade.

§ 1º. O servidor será aposentado se julgado incapaz para o serviço público.

§ 2º. O servidor será colocado em disponibilidade quando não houver cargo vago, observados os arts. 59 e seguintes, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do servidor.

SEÇÃO X – DA REVERSÃO

Art. 43. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando declarados pela junta médica oficial da municipalidade insubsistente os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 44. Será considerada falta injustificada a ausência do servidor que não retornar ao serviço público no prazo do art. 29, § 1º, salvo em caso de doença comprovada em inspeção pela junta médica oficial da municipalidade.

Parágrafo único. A hipótese prevista no *caput* deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

Art. 45. A reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de igual vencimento.

Art. 46. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado não haja completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO XI – DA REINTEGRAÇÃO

Art. 47. Reintegração é a reinvestidura do servidor concursado no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento ou ficará em disponibilidade, observado o disposto nos art. 59 e seguintes.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º. Verificada a incapacidade para o exercício do cargo público referido no caput deste artigo, o servidor será reintegrado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, observado o art. 48 desta Lei.

Art. 48. Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no art. 29, § 1º, II, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial da municipalidade, nos termos do art. 243.

Parágrafo único. A hipótese prevista no *caput* deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

SEÇÃO XII – DA RECONDUÇÃO

Art. 49. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em casos de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade, observado o disposto nos art.59 e seguintes.

CAPÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

SEÇÃO I – DA REMOÇÃO

Art. 50. Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão da Administração municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º. Dar-se-á a remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração.

§ 2º. A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração municipal.

§ 3º. A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento de ambos os interessados.

§ 4º. Dar-se-á a remoção a pedido:

I – para acompanhar cônjuge ou companheiro;

II – por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial da municipalidade.

§ 5º. A remoção a pedido fica condicionada à existência de vagas.

SEÇÃO II – DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 51. Redistribuição é o deslocamento de servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outra entidade da Administração municipal, no âmbito do mesmo Poder.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração municipal.

§ 2º. A redistribuição dar-se-á mediante decreto ou ato equivalente.

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, observado o disposto nos art. 59 e seguintes.

SEÇÃO III – DA CESSÃO

Art. 52. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão municipal, órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas;

III – em razão de cumprimento de convênios ou acordos.

§ 1º. A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito, diretor de autarquia ou fundação e pela autoridade competente do órgão ou entidade cessionário.

§ 2º. O ônus da remuneração e encargos serão do órgão ou entidade cessionário, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53. Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou investidos em função gratificada terão substitutos, indicados, por ato normativo ou previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º. O servidor substituto fará jus a retribuição pelo exercício do cargo ou função a que se refere o caput deste artigo, quando a substituição ocorrer o prazo superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO V DA ACUMULAÇÃO

Art. 54. Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 55. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do art. 54, os cargos eletivos e os cargos em comissão, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 56. O servidor que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela soma da remuneração destes acrescida do percentual previsto no § 1º do art. 23.

Art. 57. Verificada em processo administrativo disciplinar a acumulação proibida e não havendo prova de má-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções.

§ 1º. Provada a má-fé, o servidor perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade em que o servidor exercer cargo, emprego ou função.

Art. 58. As Autoridades e os Chefes de Divisão/Seção que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato a Divisão de Recursos Humanos, para os fins indicados no art. 54, sob pena de co-responsabilidade.

CAPÍTULO VI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 59. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º. O tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de disponibilidade.

§ 2º. O cálculo da remuneração a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se homem, e de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se mulher.

§ 3º. A proporcionalidade de que trata o § 2º deste artigo será reduzida em 05 (cinco) anos para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 60. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório, em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º. A Divisão de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer em órgão ou entidade da Administração municipal.

§ 2º. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

§ 3º. Permanecendo o empate, terá preferência no aproveitamento o servidor mais velho.

Art. 61. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 42.

§ 3º. Constatada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 62. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessado a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do art. 61, salvo em caso de doença comprovada em inspeção de junta médica oficial da municipalidade.

Parágrafo único. A hipótese prevista no *caput* deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA

Art. 63. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – readaptação;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento.

Art. 64. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º. A exoneração de ofício ocorrerá:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III – quando o servidor não for aprovado na avaliação periódica de desempenho prevista no art. 37, inciso III;

IV – quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa com pessoal estabelecido em lei complementar federal.

§ 2º. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do servidor.

Art. 65. A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento do ocupante do cargo;

II – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

IV – da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;

V – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 66. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 67. Além das ausências ao serviço previstas no art. 75, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – faltas, até o máximo de 15 (quinze) dias durante o mês, por motivo de doença comprovada por perícia médica oficial da municipalidade;

III – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Municipal, Estadual ou Distrito Federal e União;

IV – participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VI – júri e outras obrigações legais;

VII – missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

VIII – participação em provas de competições esportivas, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

IX – luto;

X – licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) por acidente em serviço;

c) para o serviço militar;

d) para concorrer a cargo eletivo;

e) para tratar de pessoa da família;

f) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

g) para tratamento de saúde;

h) para licença prêmio.

Art. 68. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II – o período de serviço ativo prestado às Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo de operação de guerra;

III – a licença para tratar da própria saúde que exceder o prazo de doze meses;

IV – a licença para concorrer à cargo eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, no caso do art. 156.

V – a licença sem vencimento.

Art. 69. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e 08 (oito) horas diárias.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I – à jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei federal ou específica da profissão que o servidor exerce;

II – à jornada de trabalho fixada em regime de escalonamento de trabalho, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;

III – ao servidor ocupante de cargo em comissão, submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado a critério da Administração Pública Municipal;

IV – aos profissionais do magistério.

§ 2º. Conforme disciplinado em regulamento, será concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 3º. Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 71. O horário do expediente nas repartições e o controle da frequência do servidor serão estabelecidos em ato expedido pela autoridade competente.

Art. 72. O servidor terá direito a repouso remunerado, aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso.

§ 1º. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

§ 2º. Perderá a remuneração do repouso de que trata este artigo o servidor que, durante a semana, não comparecer ao serviço sem motivo justificado, observado o disposto no art. 86, inciso I.

Art. 73. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 06 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo, de 01 (uma) a 02 (duas) horas, para repouso ou alimentação.

SEÇÃO II – DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 74. O período de serviço extraordinário não está compreendido nos limites previstos no art. 70, devendo ser remunerado com o adicional previsto no art. 110.

§ 1º. Somente será permitido o serviço extraordinário quando requisitado justificadamente pela chefia imediata, para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo exceder o limite máximo de 02 (duas) horas diárias ou, excepcionalmente, até 04 (quatro) horas diárias, com autorização expressa da autoridade competente.

§ 2º. O período de serviço extraordinário poderá exceder o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração Pública Municipal.

§ 3º. Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida a conveniência da Administração Pública Municipal e a necessidade de serviço.

§ 4º. A compensação a que se refere o § 3º deste artigo será em dobro, em se tratando de serviço extraordinário executado aos sábados, domingos e feriados.

SEÇÃO III – DAS CONCESSÕES

Art. 75. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – para amamentar seu filho nos termos do art. 149;

II – por 01 (um) dia, em cada 06 (seis) meses, para doação de sangue;

III – por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

IV – por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) falecimento de cônjuge, convivente, pais, filhos, padrasto, madrasta, avôs e avós, netos, menor adotado, sob sua tutela ou guarda judicial e irmãos, contados da data do óbito;

b) casamento, civil ou religioso, contados da realização do ato.

V – por 01 (um) dia útil, em razão do falecimento de tios, sobrinhos, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito;

VI – por 01 (um) dia útil, pela data comemorativa de seu aniversário.

Art. 76. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 77. Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação.

Art. 78. Os Vencimentos correspondem ao somatório do vencimento do cargo e as vantagens de caráter permanente adquiridas pelos servidores.

Art. 79. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os vencimentos e os proventos dos servidores públicos municipais deverão ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, se o pagamento não foi efetuado até o quinto dia do mês subsequente ao vencimento, com base nos índices oficiais de variação da economia do país.

Art. 80. Os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis, observado o disposto no art. 37, XV, da Constituição da República.

Art. 81. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República.

Art. 82. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 83. Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal ou ordem judicial.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, limitada a 30% (trinta por cento) dos vencimentos deduzidos dos descontos legais, na forma definida em regulamento.

Art. 84. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados, informado o servidor sobre o procedimento.

§ 1º. Quando constatado pagamento indevido ao servidor, por erro no processamento da folha, a reposição ao erário será feita em duas parcelas, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, nos 2 (dois) meses subsequentes.

§ 2º. O servidor que, em débito com o erário, for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá retido das verbas a receber o valor de seu débito e, sendo o seu crédito insuficiente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar a diferença.

§ 3º. Será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 85. O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, nos moldes desta Lei e do regulamento.

Art. 86. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos desta Lei;

II – a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

III – 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo que estiver ocupando para fins do pagamento da multa prevista na hipótese do art.183, § 2º.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 87. O servidor terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de férias remuneradas, na seguinte proporção, ressalvados os casos específicos disciplinados em legislação federal.

I – 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes, injustificadamente;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV – sem férias, quando houver tido faltas injustificadas superiores a 32 (trinta e duas);

V – sem férias, quando o período de afastamento for superior a 180 dias no período.

Art. 88. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor adquiriu o direito, na forma do art. 87.

Art. 89. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Secretário Municipal, ou autoridade equivalente, a que estiver submetido o servidor.

Art. 90. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, acrescido do adicional previsto no art. 108.

Art. 91. O pagamento das férias será efetuado até 05 (cinco) dias antes do início do respectivo período de gozo.

Art. 92. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação ou a sua conversão em pecúnia.

Art. 93. No caso de o servidor deixar o serviço público, inclusive o ocupante de cargo em comissão, ser-lhe-á devido a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, calculada com base na remuneração do mês da vacância do cargo.

Parágrafo único. O servidor que deixar o serviço público, antes de completar o período aquisitivo de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base na remuneração do mês da vacância do cargo.

Art. 94. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou por imperiosa necessidade de serviço.

Art. 95. O servidor casado ou convivente com servidora do Município e vice-versa poderão gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo para a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Por vantagem compreende-se todo estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

Art. 97. São vantagens a serem pagas aos servidores:

I – gratificações e adicionais;

II – diárias;

III – ajuda de custo;

IV – auxílio funeral;

V – vale ticket alimentação;

VI – auxílio transporte;

Parágrafo único. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão somente farão jus às vantagens previstas nos incisos II, III, IV, V e VI.

Art. 98. As vantagens de que trata este Capítulo somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos expressamente indicados em lei.

Art. 99. As vantagens previstas nesta Seção não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores.

SEÇÃO II – DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Serão deferidas ao servidor, nas condições previstas legalmente, as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação de função;

II – gratificação natalina;

III – gratificação pela participação em comissões especiais de trabalho;

IV – adicional de férias;

V – adicional por serviço extraordinário;

VI – adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa;

VII – adicional noturno;

VIII – adicional por tempo de serviço;

IX – salário família.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão somente farão jus às vantagens previstas nos incisos II, III, IV e IX.

SUBSEÇÃO II – DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 101. Ao servidor investido na função a que se refere o art. 25, será devida uma gratificação, fixada na forma de Lei Municipal específica.

Parágrafo único. A gratificação de função é vantagem pecuniária de caráter transitório.

SUBSEÇÃO III – DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 102. A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício do cargo, do valor da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º deste artigo.

Art. 103. A gratificação natalina será paga integralmente no mês de aniversário do servidor efetivo e comissionado, a título de adiantamento, tomando-se por base a remuneração devida no respectivo mês.

§ 1º. Os acréscimos pecuniários de natureza remuneratória percebida pelo servidor durante o ano serão considerados e calculados como valor remanescente da gratificação natalina, devidos no mês de dezembro.

§ 2º. O servidor exonerado após receber o 13º vencimento, restituirá ao erário público, os meses não trabalhados, a razão de 1/12 (um doze avos).

§ 3º. No caso de posse e exercício do servidor durante o decurso do ano civil, o pagamento do 13º vencimento será feito excepcionalmente no mês de dezembro, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.

Art. 104. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Art. 105. A gratificação natalina será estendida aos servidores inativos e pensionistas, incluindo servidor que encontra-se em auxílio doença, com base nos proventos e na pensão que perceberem na data do pagamento respectivo, com ônus para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirajú – IPRESI.

Art. 106. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV – DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 107. Será concedida gratificação pela participação em comissões especiais de trabalho.

§ 1º. O valor da gratificação será fixado em lei específica e será pago por dia de presença na comissão especial de trabalho.

§ 2º. É vetada a participação do servidor em mais de uma comissão especial de trabalho, concomitantemente.

SUBSEÇÃO V – DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 108. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

Art. 109. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

SUBSEÇÃO VI – DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 110. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos sábados, domingos e feriados, exceto nos casos em que a

escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

§ 1º. O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor.

§ 2º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 117 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 111. Havendo a compensação de horários prevista no art. 74, §§ 3º e 4º, não será concedido o adicional de que trata esta Subseção.

Art. 112. O exercício de cargo em comissão, bem como o de função gratificada, exclui o adicional por serviço extraordinário.

Art. 113. É vedado conceder adicional por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

SUBSEÇÃO VII – DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA.

Art. 114. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a um adicional incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, observada a legislação federal no que couber.

§1º. Considera-se atividade insalubre, perigosa ou penosa àquelas declaradas na Legislação Federal pertinente.

§ 2º. Todo servidor exposto a condições de insalubridade deve ser submetido a exame médico, observados os critérios e a periodicidade da Legislação Federal específica.

§ 3º. Diante de dúvida quanto à caracterização da nocividade da atividade, a concessão das gratificações de que trata o caput deste artigo submeter-se-á à perícia do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho que comprove a existência do risco à saúde do trabalhador.

§ 4º. O direito à gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, devendo o Chefe Imediato comunicar à Divisão de Recursos Humanos.

§ 5º. No caso da incidência de mais de um fator de insalubridade ou de um fator de insalubridade e periculosidade, o servidor deve optar por um deles, sendo vedado o recebimento cumulativo desses valores.

§ 6º. Comprovada a existência de condições de insalubridade, a gratificação é devida de forma integral, ainda que a atividade seja intermitente.

Art. 115. Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos ou penosos, visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 116. A concessão das gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade, será regulamentada por Decreto.

SUBSEÇÃO VIII – DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 117. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52' 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescida do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º. Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SUBSEÇÃO IX – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118. O adicional por tempo de serviço é devido a cada ano de serviço público municipal prestado pelo servidor ocupante de cargo efetivo, à razão de 1% (um por cento) do valor do respectivo vencimento.

§ 1º. O servidor fará jus ao adicional, independentemente de requerimento, a partir do mês seguinte em que completar o anuênio de efetivo exercício do cargo.

§ 2º. O adicional por tempo de serviço incorpora-se aos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 119. O servidor efetivo investido em cargo em comissão perceberá o adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 120. O servidor que exercer cumulativamente dois cargos efetivos terá direito a perceber o adicional por tempo de serviço correspondente a cada cargo.

SUBSEÇÃO X – DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 121. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (catorze) anos ou inválido.

Art. 122. Considera-se de baixa renda para efeitos desta Lei, os beneficiários cuja renda seja inferior a R\$ 449,93 (quatrocentos e quarenta e nove reais, noventa e três centavos), que será atualizado na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 123. Quando pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o salário família será concedido a um deles; em caso de divórcio, separação

judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 124. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 125. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO III – DAS DIÁRIAS

Art. 126. O servidor que, a serviço, afastar-se do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, receberá passagens e diárias destinadas a indenizar a despesa extraordinária com pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º. Os valores das diárias e a forma de concessão serão fixados em regulamento.

Art. 127. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SEÇÃO IV – DA AJUDA DE CUSTO

Art. 128. Será concedida ajuda de custo ao servidor que participar de curso ou treinamento visando o aperfeiçoamento profissional na área de atuação do cargo efetivo que ocupa.

Parágrafo único. Os critérios e os valores da ajuda de custo serão fixados em regulamento.

Art. 129. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que não se encontrar no desempenho das atribuições de seu cargo.

Art. 130. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo, no prazo de 30 (trinta) dias, quando, injustificadamente, não concluir o curso ou treinamento.

§ 1º. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

§ 2º. O servidor deverá comprovar a participação integral no curso ou treinamento por meio de certificado e comprovante de despesas efetuadas.

SEÇÃO V – DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 131. O auxílio-funeral será devido à família do servidor falecido na atividade ou na inatividade, em valor equivalente a 02 (duas) vezes o menor vencimento previsto na Lei Municipal que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos municipais, para indenizar as despesas comprovadas com o funeral.

Parágrafo único. O auxílio-funeral será pago no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a abertura do respectivo processo, à pessoa da família ou terceiro que houver, comprovadamente, custeado o funeral.

Art. 132. Em caso de falecimento do servidor em serviço, fora do local de trabalho, as despesas de transporte serão da responsabilidade do Município.

SEÇÃO VI – DO VALE TICKET ALIMENTAÇÃO

Art. 133. O vale ticket alimentação será concedido ao servidor ativo na forma de Lei Municipal específica.

SEÇÃO VII – DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 134. O auxílio transporte será devido ao servidor ativo, na forma de lei municipal específica, para pagamento de despesas com seu deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, por um ou mais modos de transporte, computados somente os dias trabalhados.

CAPÍTULO V DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO ÚNICA – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. Aos servidores efetivos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Ibirapu, será garantido plano de benefícios previdenciário visando a cobrir os riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreenderá os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-doença;

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

Art. 136. A concessão do auxílio-doença e do salário-maternidade observará os valores e prazos dos arts. 141 a 145 desta lei.

Art. 137. O regime próprio de previdência social dos servidores e de seus dependentes reger-se-á pela Lei Municipal N.º 2.188/2000, que observará o disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para concorrer a cargo eletivo;
- VII – para tratar de interesse particular;
- VIII – para o desempenho de mandato classista;
- IX – por motivo de afastamento do cônjuge ou convivente;
- X – licença prêmio.

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos incisos VI e VII, quando o prazo não poderá ser superior ao período de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º. Findo o período de licença, deverá o servidor retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificativa prevista nesta Lei.

§ 3º. Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e IV deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido.

§ 4º. Ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão só serão concedidas as licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 139. A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 140. O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis antes de findo o prazo respectivo.

Parágrafo único. Contar-se-á como licença o período compreendido entre a data de sua extinção e da publicação do despacho denegatório da prorrogação.

SEÇÃO II – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 141. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, pelo período de até 15 dias, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser ratificado pela junta médica oficial da municipalidade.

§ 3º. Os casos de afastamento das funções do cargo, superiores a 15 (quinze) dias, serão encaminhados ao IPRESI.

Art. 142. O atestado e o laudo médicos não se referirão ao nome da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou doença especificada na legislação securitária municipal.

Art. 143. O servidor não poderá recusar a inspeção médica, aplicando-se-lhe o disposto no art. 194.

Art. 144. No decurso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Parágrafo único. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 145. Caso fique comprovado que o servidor gozou de licença para tratamento de saúde indevidamente, o mesmo estará sujeito às penalidades previstas no art. 180, incisos I e II.

SEÇÃO III – DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE.

Art. 146. Será concedida licença à servidora efetiva gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e para as servidoras contratadas ou em comissão a licença de gestação será de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º. A licença poderá iniciar-se a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º. No caso de aborto atestado pela junta médica oficial da municipalidade, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º. Durante todo o período da licença maternidade a mãe da criança não poderá exercer qualquer atividade e nem colocá-la em creche.

Art. 147. À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança menor de 01 (um) ano de idade, será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano e menor de 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias.

§ 2º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança, a partir de 4 (quatro) anos e menor de 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 60(sessenta) dias.

§ 3º. Na hipótese deste artigo, a licença à adotante ou guardiã só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda provisória.

Art. 148. Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito a licença-paternidade de 07 (sete) dias consecutivos.

Art. 149. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a dispor de 01 (uma) hora, que poderão ser parceladas em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

SEÇÃO IV – DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 150. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 151. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 152. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V – DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 153. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pai, mãe, filhos, avós, padrasto, madrasta e enteado, mediante comprovação pela junta médica oficial da municipalidade observado o art. 243.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º. O período da licença prevista nesta Seção não poderá ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses durante a vida funcional do servidor, com direito à percepção do vencimento integral durante os 30 (trinta) dias e com os seguintes descontos quando ultrapassar esse limite:

I – cinquenta por cento (50%) de 30 (trinta) dias a 06(seis) meses;

II – sem vencimento, acima de 06 (seis) meses e até 12 (doze) meses.

SEÇÃO VI – DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 154. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença remunerada, à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva.

Parágrafo único. Da remuneração do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pela remuneração prevista para o serviço militar.

Art. 155. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias úteis para reassumir o exercício do cargo, a contar da data de desincorporação.

SEÇÃO VII – DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 156. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, acompanhado de documento comprobatório.

§ 2º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo efetivo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, se requerer a licença de que trata o *caput*, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO VIII – DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 157. Ao servidor estável poderá ser concedida licença sem remuneração para o trato de interesse particular, pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§ 1º. O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias em que ele não trabalhar.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse da Administração.

§ 3º. A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse da Administração.

§ 4º. Ao retornar da licença disposta neste artigo, o servidor retornará ao local onde se encontrava localizado quando da concessão da licença.

§ 5º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da licença anterior.

§ 6º. É facultado ao servidor sem remuneração, licenciado para o trato de interesse particular, recolher as contribuições previdenciárias ao IPRESI, pelo tempo de duração da licença, devendo tal opção ser efetuado no ato do requerimento da licença.

§ 7º. O servidor que não contribuir para o IPRESI, pelo tempo de duração da licença descrita no caput do artigo 157, não terá o tempo computado para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO IX – DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 158. É assegurado ao servidor o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, nas referidas entidades, até o limite de 01 (um) por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º. O servidor ocupante de cargo comissionado ou de função gratificada deverá descompatibilizar-se do cargo ou função para fins de licenciar-se na forma prevista no presente artigo.

SEÇÃO X – DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE

Art. 159. Poderá ser concedida licença sem remuneração ao servidor, para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.

§ 1º. A licença dependerá de requerimento devidamente instruído com documento que comprove o deslocamento do cônjuge e vigorará pelo tempo que durar a nova função do cônjuge ou companheiro, devendo ser renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º. Ao retornar da licença disposta neste artigo, o servidor poderá ser relotado a critério da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO XI – DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 160. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a 60 (sessenta) dias de licença, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 02 (duas) parcelas.

Art. 161. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família superior a 60 (sessenta) dias ininterruptos;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenhar mandato classista;

e) faltas injustificadas superiores a 30 (trinta) dias, intercalados ou não, no quinquênio.

f) gozar de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou não, exceto nos casos de licença por acidente de trabalho.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 162. O número de servidores públicos em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a sexta parte do total da lotação da respectiva unidade administrativa ou entidade.

§ 1º. Quando o número de servidores públicos existentes na unidade administrativa ou entidade for menor que 06 (seis), somente um deles poderá ser afastado, de cada vez.

§ 2º. A requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro com a remuneração do cargo efetivo, não sendo considerada vantagem permanente e nem incorporadas aos vencimentos para fins de outras vantagens.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 163. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível e não poderá ser exonerado de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 164. É assegurado ao servidor requerer ao Poder Público em defesa de direito ou de interesse legítimo, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 165. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º. O chefe imediato do requerente terá o prazo de 04 (quatro) dias úteis, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo à autoridade competente.

§ 2º. O requerimento será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 90 (noventa) dias.

Art. 166. Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 167. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 168. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a decisão será afixada no quadro próprio de avisos do órgão ou entidade a que pertence o servidor.

Art. 169. O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, mediante fundamentação.

Parágrafo único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 170. O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria, aos que coloquem o servidor em disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 171. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 172. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração e devendo ser suscitada de ofício a qualquer tempo.

Art. 173. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 174. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 175. São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza, sem preferências pessoais:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- VI – guardar sigilo dos assuntos da Administração Pública sempre que exigido em lei;
- VII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
- VIII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual no serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII – testemunhar, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;

XIV – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XV – seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

XVI – freqüentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração Pública Municipal;

XVII – colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessária;

XVIII – providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XIX – submeter-se à inspeção da junta médica oficial da municipalidade determinada por autoridade competente;

XX – fazer uso do equipamento de proteção individual sempre que exigido.

§ 1º. A representação de que trata o inciso XII deste artigo será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2º. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 176. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – recusar fé a documentos públicos;

III – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

IV – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V – atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

IX – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

X – recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XI – ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;

XII – coagir ou assediar outro servidor para receber favores de qualquer espécie;

XIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XIV – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XV – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até terceiro grau e de cônjuge ou convivente;

XVI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII – proceder de forma desidiosa;

XIX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XXI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXII – praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XXIII – acumular cargos na forma vedada nesta Lei.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 177. O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 178. A indenização de prejuízo dolosamente causado pelo servidor ao Erário será paga de uma só vez, por meio de acordo administrativo onde o servidor assumira a responsabilidade pelos atos praticados.

§ 1º. Comprovada a falta de recursos para indenizar os danos causados na forma do *caput* deste artigo, a indenização dar-se-á na forma prevista no art. 84, aplicando-se ao valor devido os índices oficiais de correção monetária.

§ 2º. Os prejuízos causados pelo servidor por culpa, negligência ou imperícia serão indenizados na forma do art. 84.

§ 3º. Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, na forma da lei civil.

§ 4º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores na forma da lei civil.

§ 5º. A Administração Pública poderá celebrar acordo administrativo com o servidor para o pagamento de indenizações na forma do regulamento.

Art. 179. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 180. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação da disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – medida cautelar de suspensão do pagamento da remuneração.

Art. 181. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º. As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 182. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 176, incisos I a V, e de inobservância de dever funcional previsto no art. 175 e nas demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 183. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º. O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do dia de trabalho, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 184. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 2 (dois) e 4 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 185. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo, observado o art. 190;

III – inassiduidade habitual, observado o art. 191;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição pública;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando evitados de má-fé.

XIII – transgressão dos incisos XI a XXIII do art. 176;

XIV – reincidência de faltas punidas com suspensão, observada o disposto no art. 186.

Art. 186. Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 187. A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 188. A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 185, implica o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 189. A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão por infringência dos incisos V, IX e XIII do art. 185, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município.

§ 1º. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será de 15 (quinze) anos nos casos de infringência dos incisos I, VIII, X e XI do art. 185.

§ 2º. Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, a nova investidura somente poderá ocorrer após o ressarcimento, com valor

atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das faltas em razão das quais foram as penas aplicadas.

Art. 190. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 191. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 192. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão, cassação de disponibilidade e suspensão superior a 30 (trinta) dias de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

III – pelos Secretários Municipais, quando se tratar de suspensão inferior a 30 (trinta) dias;

IV – pelos dirigentes de unidades administrativas, em casos de advertência.

Art. 193. A ação disciplinar prescreverá em:

I – 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para aplicação da pena.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. O processo administrativo disciplinar, em sentido amplo, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou relacionada com o cargo que ocupa.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar em sentido amplo compreende a sindicância e o processo administrativo disciplinar.

Art. 195. O servidor ou autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a comunicá-la imediatamente à autoridade competente para a apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado a ampla defesa.

Art. 196. As denúncias sobre irregularidades deverão ser feitas por escrito e, sendo fundadas, serão objetos de apuração.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

SEÇÃO II – DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 197. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findo os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III – DA SINDICÂNCIA

Art. 198. São competentes para instaurar sindicância o Chefe do Poder Executivo Municipal, os Secretários Municipais, o dirigente de autarquia e fundação pública, a fim de apurar o cometimento de infração mediante procedimento sumário.

Parágrafo único. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 199. O procedimento sumário da sindicância será iniciado pela autoridade competente com a expedição de portaria que indique:

I – a determinação de apuração pela Comissão de Sindicância;

II – o fato;

III – a tipificação;

IV – a determinação de intimação do servidor faltoso para exercer o direito de defesa em 10 (dez) dias;

V – a determinação de prazo para decisão, que não poderá exceder a 20 (vinte) dias da efetivação da defesa, admitida a sua prorrogação por até 40 (quarenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem ou, ainda, por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

§ 1º. A Comissão de Sindicância, constituída de forma permanente, será incumbida de processar as sindicâncias instauradas pelos Secretários Municipais.

§ 2º. A Comissão de Sindicância será composta por 03 (três) servidores efetivos, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo um deles designado para presidir os trabalhos.

§ 3º. Os membros da Comissão de Sindicância terão suplentes, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, incumbidos de substituir os membros titulares nos impedimentos e afastamentos.

§ 4º. Não poderá participar da Comissão de Sindicância, cônjuge, companheiro ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau do acusado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade ou inimizade.

§ 5º. Os membros da Comissão de Sindicância não poderão possuir o grau de parentesco mencionado no § 4º.

§ 6º. O acusado deverá indicar seu advogado ou valer-se do advogado do sindicato dos servidores, de defensor municipal, ou de servidor, de cargo de nível igual ou superior ao seu, como defensor dativo.

Art. 200. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento dos autos;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, mediante procedimento sumário;

III – instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 201. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos

autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO IV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. O processo administrativo disciplinar precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

Art. 203. A instauração de processo administrativo disciplinar é da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal e dos dirigentes de autarquias e fundações públicas.

Art. 204. O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma Comissão Disciplinar, de caráter permanente, composta de 03 (três) servidores efetivos, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará um dos membros da Comissão Disciplinar para presidir os trabalhos.

§ 2º. Os membros da Comissão Disciplinar terão suplentes, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, incumbidos de substituir os membros titulares nos impedimentos e afastamentos.

§ 3º. Não poderá participar da Comissão Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau do acusado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade ou inimizade.

§ 4º. Os membros da Comissão Disciplinar não poderão possuir o grau de parentesco mencionado no § 3º.

§ 5º. O acusado deverá indicar seu advogado ou valer-se do advogado do sindicato dos servidores, de defensor municipal, ou de servidor, de cargo de nível igual ou superior ao seu, como defensor dativo.

Art. 205. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 206. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I – instauração, com a expedição de ato que determina a apuração pela Comissão Disciplinar;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 207. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da notificação do servidor, admitida a sua prorrogação por até 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

§ 1º. Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º. As reuniões da Comissão serão registradas em relatórios que deverão detalhar o ocorrido e as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II – DO INQUÉRITO

Art. 208. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. O acusado deverá indicar seu advogado ou valer-se do advogado do sindicato dos servidores, de defensor municipal, ou de servidor, de cargo de nível igual ou superior ao seu, como defensor dativo.

Art. 209. Os autos da sindicância, se esta tiver ocorrido, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 210. Recebido pela Comissão Disciplinar o ato de instauração do processo administrativo disciplinar, será formulada o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. A Comissão determinará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a citação do indiciado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, juntando cópia do termo Inicial, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da citação, assegurando-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da Comissão.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação.

Art. 211. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o indiciado será citado via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

Art. 212. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 02 (duas) vezes, com intervalo de 8 (oito) dias, em órgão de imprensa oficial ou em periódico de circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 213. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará o advogado do sindicato, o defensor municipal ou servidor, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, como defensor dativo.

Art. 214. Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir completa elucidação dos fatos.

Art. 215. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 216. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, enquanto os servidores públicos federais, distritais e estaduais serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencem.

Art. 217. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º. O acusado e seu procurador poderão assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

§ 3º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

Art. 218. Após a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos no art. 217.

§ 1º. No caso de haver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, se houver divergência em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório.

Art. 219. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame, por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 220. Apreciada a defesa e concluída a instrução, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 221. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III – DO JULGAMENTO

Art. 222. No prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 223. A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório, podendo, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Parágrafo único. Proferida a decisão ou extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do processo nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 224. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. Na hipótese do *caput* deste artigo, os autos retornarão à Comissão para cumprimento das diligências expressamente determinadas e consideradas indispensáveis à decisão da autoridade julgadora.

§ 2º. As diligências determinadas na forma do § 1º deste artigo serão cumpridas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Na hipótese do *caput* deste artigo, o prazo de julgamento será contado da data do novo recebimento do processo.

§ 4º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 225. A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público e der causa à prescrição de que trata o art. 193 será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 226. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 227. O servidor, que responde a processo administrativo disciplinar, somente poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 228. Serão assegurados transporte e alimentação:

I – aos membros da Comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de diligência essencial para esclarecimento dos fatos;

II – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

SUBSEÇÃO IV – DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 229. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º. No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 230. A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 231. O requerimento da revisão do processo será encaminhado à autoridade competente.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de nova Comissão, na forma do art. 204.

Art. 232. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 233. A Comissão Revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 234. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da Comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 235. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 10 (dez) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 236. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade já aplicada.

TÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO – DO REGIME JURÍDICO

Art. 237. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, na forma da legislação própria que regerá a matéria.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 238. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto o que for necessário para a fiel execução da presente Lei.

Art. 239. Aplica-se este Estatuto aos servidores das autarquias e fundações municipais, cabendo aos dirigentes destas exercer as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, observadas as normas instituidoras e organizadoras dessas entidades.

Art. 240. Aplica-se o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos servidores municipais que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 241. Para os efeitos previstos nesta Lei Municipal e das demais Leis que disponham sobre servidores públicos, consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e dos filhos, quaisquer pessoas que comprovadamente vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge o convivente, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 06 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 243. Para os efeitos previstos neste Estatuto e nas demais leis municipais, os exames médicos serão obrigatoriamente realizados por junta médica oficial da municipalidade, nomeada através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou, na falta deste, por médico credenciado pela Administração Municipal.

§ 1º. Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a perícia médica poderá solicitar a participação de junta médica especializada para proceder ao exame.

§ 3º. Excepcionalmente, em razão da impossibilidade do exame ser procedido nos moldes deste artigo, será aceito atestado ou laudo médico passado por médico do serviço público ou particular, que somente produzirá efeitos depois de homologado pela junta médica da Municipalidade.

§ 4º. Os atestados e laudos, para fins externos, serão substituídos por documentos onde não serão referidos o nome e a natureza da doença.

§ 5º. O servidor não poderá recusar-se a submeter-se à inspeção médica, sob pena de aplicação do disposto no art. 180 e seguintes.

Art. 244. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial e prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado, ponto facultativo ou dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente na repartição pública.

Parágrafo único. Os prazos pendentes de publicação serão dilatados de tantos dias quantos forem relativos ao atraso na circulação de órgão oficial.

Art. 245. O dia 28 de outubro será comemorativo do servidor público municipal.

Art. 246. Os benefícios previdenciários dos servidores públicos serão concedidos nos termos da Constituição Federal e legislação previdenciária federal e municipal.

Art. 247. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 248. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 1.912/1996, 1.918/1997, 2.276/2001, 2.373/2002, 2.559/2004, 2.564/2004, 2.665/2006 e 2.674/2006.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibiraju, em 25 de junho de 2007.

JAUBER DORIO PIGNATON

Prefeito

Registrada e Publicada na secretaria Municipal de Administração, em 25 de junho de 2007.

FLAVIA FIOROTTI

Secretária Municipal de Administração

INDICE

Título I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Do Regime Jurídico.....art. 1º

Capítulo II

Do Provimento

Seção I – Disposições Gerais.....art. 7º

Seção II – Do Concurso Público.....art. 11

Seção III – Da Nomeação

Subseção I – Disposições Gerais.....art. 17

Subseção II – Da Nomeação para Cargos Efetivos.....art. 18

Subseção III – Da Nomeação para Cargos em Comissão.....art. 21

Subseção IV – Das Funções Gratificadas.....art. 25

Seção IV – Da Posse e do Exercício.....art. 27

Seção V – Do Estágio Probatório.....art. 31

Seção VI – Da Estabilidade.....art. 36

Seção VII – Da Progressão.....art. 38

Seção VIII – Da Promoção.....art. 39

Seção IX – Da Readaptação.....art. 42

Seção X – Da Reversão.....art. 43

Seção XI – Da Reintegração.....art. 47

Seção XII – Da Recondução.....art. 49

Capítulo III

Da Movimentação de Pessoal

Seção I – Da Remoção.....art. 50

Seção II – Da Redistribuição.....art. 51

Seção III – Da Cessão.....art. 52

Capítulo IV

Da Substituição.....art. 53

Capítulo V	
Da Acumulação.....	art. 54

Capítulo VI	
Da Disponibilidade e do Aproveitamento.....	art. 59

Capítulo VII	
Da Vacância.....	art. 63

Capítulo VIII	
Do Tempo de Serviço.....	art. 66

Título II

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I	
Da Jornada de Trabalho	
Seção I – Disposições Gerais.....	art. 70
Seção II – Do Serviço Extraordinário.....	art. 74
Seção III – Das concessões.....	art. 75

Capítulo II	
Do Vencimento e da Remuneração.....	art. 77

Capítulo III	
Das Férias.....	art. 87

Capítulo IV	
Das Vantagens	
Seção I – Disposições Gerais.....	art. 96
Seção II – Das Gratificações e dos Adicionais	
Subseção I – Disposições Gerais.....	art. 100
Subseção II – Da Gratificação de Função.....	art. 101
Subseção III – Da Gratificação Natalina.....	art. 102

Subseção IV – Da Gratificação pela Participação em Comissões Especiais de Trabalho.....	art. 107
Subseção V – Do Adicional de Férias.....	art. 108
Subseção VI – Do Adicional por Serviço Extraordinário.....	art. 110
Subseção VII – Do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre, Perigosa ou Penosa –	art. 114
Subseção VIII – Do Adicional Noturno.....	art. 117
Subseção IX – Do Adicional por Tempo de Serviço.....	art. 118
Subseção X – Do Salário Família.....	art. 121
Seção III – Das Diárias.....	art. 126
Seção IV – Da Ajuda de Custo.....	art. 128
Seção V – Do Auxílio Funeral.....	art. 131
Seção VI – Do Vale Ticket Alimentação.....	art.133
Seção VII – Do Auxílio-Transporte.....	art.134

Capítulo V

Da Previdência Social

Seção Única – Disposições Gerais.....	art. 135
---------------------------------------	----------

Capítulo VI

Das Licenças

Seção I – Disposições Gerais.....	art.138
Seção II – Da Licença para Tratamento de Saúde.....	art.141
Seção III – Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade.....	art.146
Seção IV – Da Licença por Acidente em Serviço.....	art.150
Seção V – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....	art.153
Seção VI – Da Licença para Serviço Militar.....	art.154
Seção VII – Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo.....	art.156
Seção VIII – Da Licença para Tratar de Interesse Particular.....	art.157
Seção IX – Da Licença para Desempenho de Mandato Classista.....	art.158
Seção X – Da Licença por Motivo de Afastamento de Cônjuge.....	art.159
Seção XI – Da Licença Prêmio.....	art.160

Capítulo VII – Do Exercício de Mandato Eletivo.....art.163

Capítulo VIII – Do Direito de Petição.....art.164

Título III Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres.....art.175

Capítulo II

Das Proibições.....art.176

Capítulo III

Das Responsabilidades.....art. 177

Capítulo IV

Das Penalidades.....art. 180

Capítulo V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção I – Disposições Gerais.....art. 194

Seção II – Do Afastamento Preventivo.....art.197

Seção III – Da Sindicância.....art.198

Seção IV – Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I – Disposições Gerais.....art. 202

Subseção II – Do Inquérito.....art.208

Subseção III – Do Julgamento.....art.222

Subseção IV – Da Revisão do Processo.....art.229

Título IV Da Contratação Temporária Por Excepcional Interesse Público

Capítulo Único

Do Regime Jurídico.....art.237

Título V

Das Disposições Finais e Transitórias.....art.238